



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001985/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA CLAUDIA REIS QUEIROZ MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 13.761,50, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 161/166):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 22 a 27), ano-calendário 2004, para apurar imposto suplementar de R\$ 8.245,34 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as infrações de:

- * **Dedução indevida de dependente de R\$ 1.272,00 (fl. 23);**
- * **Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 25.848,72 (fl. 24); e,**
- * **Dedução indevida de previdência privada de R\$ 2.862,34 (fl. 25).**

A contribuinte, não concorda com o lançamento conforme razões expostas às fls. 3 a 17.

Às fls. 88 a 90 foi expedido o Despacho Decisório nº 17, de 14 de fevereiro de 2013 que alterou o imposto suplementar de R\$ 8.245,34 para R\$ 7.108,41 (fl. 90).

A Fiscalização **acatou** a despesa com dependente (fl. 23) e a dedução com previdência privada (fl. 24). **Manteve integralmente a glosa de despesas médicas de R\$ 25.848,72 (fl. 25).**

A contribuinte foi cientificada em 26.02.2012 (AR de fl. 151) e apresentou a manifestação de fls. 95 e 96 juntamente com alguns recibos originais e recibos declarações (fls. 120 a 149).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Cientificada da decisão, em 26/06/2013 (fls. 173/174), a contribuinte, em 19/07/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 176/187), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos novos documentos em complemento ao suporte probatório documental já carreado, a justificar o restabelecimento das despesas declaradas. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento da regularidade das deduções realizadas; e caso assim não se entenda, em nome no princípio da eventualidade, seja revisto o percentual da multa de ofício aplicada e excluído do cômputo do débito tributário os juros à taxa Selic aplicados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 188/216.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissionais Rívia Batista Correa Ferreira (R\$ 4.000,00), Danielle Braz Gomes de Freitas (R\$ 3.500,00), Daniella Sant'Ana Godoy Xavier (R\$ 5.000,00) e com o plano de saúde Unicred/Unimed Campos (R\$ 3.378,72), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com novas declarações emitidas pelas profissionais Rívia Batista Correa Ferreira e Daniella Sant'Ana Godoy Xavier, e com declaração de pagamentos emitida pela gestora do plano de saúde relativo ao ano-calendário e 2004 (fls. 211/212 e 214/216).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos realizados.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 164/165):

A fiscalização **manteve a glosa integral das despesas médicas motivada pela falta de autenticação da documentação apresentada.** Quando apresentada, a documentação estava desacompanhada dos documentos probantes originais.

Nesse ponto, passa-se à análise da documentação adicional que foi anexada aos autos (fls. 120 a 149) após a manifestação ao Despacho Decisório nº 17, de 14 de fevereiro de 2013 (fls. 88 a 90) considerando-se a DAA exercício 2005 (fls. 154 a 159) conforme o a seguir:

(...)

Seguindo a análise, verifica-se que o **Recibo - Declaração de fl. 140, da fisioterapeuta Rívia Batista Correa Ferreira** - CREFITO 2 79322-F - CPF nº 078.802.227-07 de R\$ 4.000,00 **é datado de 08 julho de 2008**, não atendendo ao ano calendário de 2004 ora em análise.

Dessa forma, cabe manter a glosa apontada pela fiscalização (fl. 89).

Da mesma forma, o **recibo declaração da cirurgiã dentista Danielle Braz Gomes de Freitas** - CRO 17890 - CPF nº 944.548.337-53 (fl. 146) no valor de R\$ 5.000,00 parcelado em 7 (sete) prestações, **é datado de 08 julho de 2008, não atendendo ao ano calendário de 2004.**

No entanto, coube considerar a parte comprovada pelo recibo de fl. 145 de R\$ 1.500,00 referente ao tratamento odontológico efetuado na contribuinte em dezembro de 2004.

No tocante ao **recibo apresentado por Daniella Sant'Ana Godoy Xavier - CREFITO - 2 58104-F** de R\$ 5.000,00 (fl. 141); a remuneração prestada **refere-se à drenagem linfática que não tem previsão legal para ser despesa dedutível na declaração de ajuste.** Assim, essa glosa será mantida.

(...)

No que concerne as despesas **com Plano de Saúde da UNICRED / UNIMED** - CAMPOS - CNPJ nº 40.294.225/0001-12 no valor de R\$ 3.378,72 (DAA - fl. 156), constata-se que a Declaração de fl. 137 e os lançamentos da planilha de fl. 138, **não é**

documentação suficiente para esclarecer os beneficiários do plano. Além do mais, o valor da documentação é inferior ao valor mencionado na declaração de ajuste.

Sendo assim, cumpre acatar o despacho decisório mantendo-se a glosa do plano de saúde conforme descrito pela autoridade lançadora (fl. 89).

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas médicas realizadas**, as declarações emitidas pelas profissionais Rívia Batista Correa Ferreira, Danielle Braz Gomes de Freitas e Daniella Sant'Ana Godoy Xavier (fls. 140/141, 146 e 211/212), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 30/42, e 196/209), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêuticos e odontológicos submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2004 – mesmo que, diga-se de passagem, as declarações das profissionais emitidas em reforço e confirmação aos recibos apresentados, tenham sido obtidas somente no ano-calendário de 2008, **sendo certo que não houve exigência da comprovação do efetivo pagamento por parte da fiscalização** – restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação as **despesas com o plano de saúde**, a declaração de pagamentos de mensalidades emitida pela Unicred, gestora do plano Unimed contratado (fls. 214/216), trazem a indicação dos valores pagos no decorrer do ano-calendário autuado, tendo por beneficiários a contribuinte e terceiros dependentes/não declarados, além de especificar a participação financeira de cada beneficiário no aludido plano.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido; me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar que suportou o ônus do pagamento do plano no decorrer do ano-calendário de 2004; e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), deverá ser restabelecida a dedução da despesa, **no valor de R\$ 1.261,50**, alusiva à sua participação no plano contratado, razão pela qual afasto a glosa neste ponto.

No que tange à aplicação da multa sobre o crédito tributário remanescente e a não incidência de juros de mora, melhor sorte não lhe socorre. De fato, a incidência da multa de ofício, à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la. E, no que se refere aos juros de mora, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência à taxa SELIC, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PACIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 13.761,50, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto